



EXCELENTÍSSIMA SENHORA ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS, PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA PRODESAN.

A empresa TOUCH MIDAS LTDA, CNPJ: 52.233.592/0001-95 representada neste ato por seu proprietário Lucas Pacheco Millen de Mattos, brasileiro, empresário, portador do RG: [REDACTED] SSP e do CPF: [REDACTED], em defesa da sua habilitação, vem APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO de IPE AMARELO TRANSPORTADORA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e ALIGABIDU SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pelas seguintes razões:

DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa TOUCH MIDAS LTDA preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação técnica exigidos no PE nº 005/2025, demonstrando sua capacidade para o cumprimento do objeto licitado.

Entretanto a Recorrente alega que a Recorrida não poderia ser habilitada como vencedora do certame por não possuir CNAE ou objeto social compatível com a licitação, ocorre que tais argumentos não estão amparados de legalidade.

Ocorre que a ausência de CNAE/objeto social da empresa não é suficiente para justificar a desclassificação ou a impossibilidade de habilitação. **O CNAE e o objeto social é apenas um indicativo, e o que realmente importa é a demonstração da capacidade técnica, econômica e financeira da empresa, conforme demonstrado nos documentos anexados à licitação.**

Importante enfatizar que na Lei nº 14.133/2021, diferentemente da legislação anterior, **simplificou-se a exigência de habilitação jurídica.**

Segundo o art. 66 da nova lei, a documentação se limita à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível (que não é o presente caso), de autorização específica para o exercício da atividade a ser contratada. Em outras palavras, basta demonstrar que a empresa existe formalmente (por meio do contrato social registrado, CNPJ ativo etc.) e que não há impedimentos legais para que atue naquele ramo – se a lei exigir alguma autorização especial (por exemplo, licenças ou registro em conselho profissional para atividades regulamentadas).

Importante destacar que **a lei não menciona nenhuma obrigação de que o objeto social ou o CNAE da empresa coincida exatamente com o objeto licitado**. A ênfase está na regularidade formal da empresa, na capacidade técnica e na autorização legal quando a atividade exigir condição especial (por exemplo, registro na ANVISA para certas atividades de saúde, ou no CREA/CAU para serviços de engenharia/arquitetura, etc.).

Dentre os meios de comprovação de qualificação técnica permitidos, destacam-se: apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem que a empresa realizou serviços ou forneceu bens semelhantes ao objeto da licitação, indicações de equipe técnica e aparelhamento adequados.

No recurso a empresa recorrente alegou que o regulamento de licitações e contratos da PRODESAN exige na habilitação objeto social totalmente compatível com o objeto licitado.

Ocorre que a PRODESAN, como empresa pública de economia mista que integra a administração indireta, está sujeita às normas gerais da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Assim, qualquer regulamento interno da empresa deve estar em conformidade com essa legislação.

Sendo que, se houver conflito entre o regulamento interno da PRODESAN e a Lei de Licitações, **prevalece a lei**, por força do princípio da hierarquia das normas jurídicas. O regulamento interno é norma infralegal, com validade apenas se compatível com a legislação vigente. Além disso, atos administrativos, como regulamentos internos, **não podem contrariar norma legal** — sob pena de nulidade.

Em qualquer licitação ou ato da administração pública mesmo a empresa sendo de economia mista, deve ser levado em consideração o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamo do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é a principal finalidade da Licitação.

Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter

competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, **nenhum dispositivo do regulamento interno da PRODESAN pode restringir, ampliar ou modificar direitos, deveres ou procedimentos previstos na Lei de Licitações**, pois isso configura desvio de finalidade e violação ao princípio da legalidade administrativa.

Podemos ver que também que a Jurisprudências sobre CNAE, objeto do contrato e Habilitação em Licitações, é pacífica no entendimento de prevalecer a proposta mais vantajosa, desde que comprove a capacidade técnica.

Acórdão 444/2021 – TCU (Plenário)

O Tribunal de Contas da União considerou ilegal a desclassificação de uma empresa por divergência de CNAE em um pregão para recuperação de estradas vicinais. O TCU ressaltou que o essencial era a comprovação da experiência da empresa em atividades análogas, tratando a exigência rígida de CNAE como indevida por comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 9365/2015 – TCU (2ª Câmara)

Neste caso, uma empresa foi desclassificada em uma licitação da Universidade Federal de Uberlândia por não ter o CNAE para distribuição de refeições. A empresa apresentou atestados de capacidade técnica que demonstravam sua experiência em fornecer refeições para grandes eventos. O TCU decidiu em favor da empresa, afirmando que a capacidade técnica comprovada por meio dos atestados deveria ser suficiente para mantê-la na disputa.

Acórdão 1203/2011 – TCU (Plenário)

O TCU julgou indevida a inabilitação de uma empresa que não possuía o CNAE para transporte de cargas leves em um pregão da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa). A empresa demonstrou já ter executado serviços, evidenciando sua capacidade técnica.

Acórdão 571/2006 – TCU (2ª Câmara)

O Tribunal ponderou que a empresa havia apresentado três atestados de capacidade técnica por entes públicos distintos, comprovando experiência na execução do serviço pretendido, mesmo que seu contrato social não contivesse, de forma expressa, a atividade específica objeto da licitação. Concluiu, então, ser irrazoável exigir que o objeto social preveja minuciosamente cada subatividade ligada à atividade principal desempenhada.

Acórdão 5831/2024 – TCU (2ª Câmara)

O TCU considerou irregular a inabilitação de uma empresa por não possuir CNAEs e linhas de fornecimento que atendam ao objeto da contratação, uma vez que, pela documentação apresentada, observava-se que as atividades econômicas registradas no cartão CNPJ e descritas no objeto do contrato social da empresa eram compatíveis com o objeto do certame.

Podemos concluir que a jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a ausência de um CNAE ou objeto social específico não deve ser motivo automático para a inabilitação de uma empresa em licitações. O foco deve ser na comprovação da capacidade técnica e na capacidade de execução e o objeto da licitação. Exigências excessivamente formais, como a obrigatoriedade de um CNAE específico, devem ser consideradas restritivas e contrárias aos princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme demonstrado não há base legal para desclassificar a empresa TOUCH MIDAS LTDA, unicamente porque seu cadastro empresarial não listar determinada atividade.

O entendimento apresentado pelas empresas recorrentes de desclassificação/inabilitação é contrário com o princípio da ampla concorrência (ou competitividade) previsto na própria Lei 14.133/2021, na Constituição Federal (art. 37, XXI) e pela jurisprudência do TCU, que proíbe a Administração de restringir injustificadamente a participação de interessados na licitação.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE ou OBJETO DO CONTRATO específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do **Interesse Público e da Vantajosidade**. Pois o processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

CONCLUSÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consagra uma abordagem moderna à fase de habilitação, priorizando a efetiva capacidade jurídica e técnica do licitante em detrimento de formalidades cadastrais rígidas. Nesse contexto, exigir que o CNAE ou o objeto social do licitante seja idêntico ao objeto licitado não encontra amparo expresso na

lei e vem sendo refutado pelos órgãos de controle. Desde que a empresa demonstre, com documentação idônea, estar legalmente constituída e tecnicamente apta a executar o contrato, não deverá ser inabilitada pela mera ausência de um código CNAE específico atrelado ao objeto da licitação. Tal prática, além de juridicamente questionável, pode privar a Administração da proposta mais vantajosa, contrariando o interesse público.

Deve-se colocar atenção à essência, ou seja, à capacidade de execução já demonstrada nos documentos apresentados na fase de habilitação, e não apenas à forma, representada pelo registro burocrático da atividade. Tal entendimento, respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), reforça os princípios da isonomia e da competitividade nas licitações.

À vista de todo o exposto, resta claro que é juridicamente legal a habilitação e a contratação da empresa TOUCH MIDAS LTDA, mesmo com que o CNPJ não contemple atividade econômica correspondente ao objeto licitado, pois foi atendidos os requisitos legais de habilitação, ou seja, a existência jurídica regular e a qualificação técnica comprovada por outros meios idôneos.

DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer-se, que seja indeferido o pleito das recorrentes no que tange a inabilitação da empresa TOUCH MIDAS LTDA, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

São José dos Campos, 02 de junho de 2025.



TOUCH MIDAS LTDA